

Registro: 2021.0000562981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108229-88.2021.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é impetrante DJALMA FREGNANI JUNIOR e Paciente DIEGO LUIZ RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente) E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 19 de julho de 2021.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 44827

HC. N°: 2108229-88.2021.8.26.0000

COMARCA: CAJURU

IMPTE. : DJALMA FREGNANI JUNIOR

PACTE: DIEGO LUIZ RAMOS

IMPDO. : MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAJURU

MAGISTRADO DE 1º GRAU: DR. MARIO LEONARDO DE ALMEIDA CHAVES

MARSIGLIA

HABEAS CORPUS - Coação no curso do processo, lesão corporal e ameaca - Impetração visando a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares Aplicação da Recomendação nº 91/2021 do CNJ IMPOSSIBILIDADE – Paciente primário Circunstâncias do delito e da prisão que necessidade recomendam da cautelar Paciente е comparsa teriam agredido e ameaçado duas pessoas diante de uma Delegacia de Polícia e de uma equipe de reportagem de emissora de televisão, após as terem comparecido ao local para noticiarem crimes cometidos novos eles pelo corréu - Indícios de autoria e materialidade presentes - Paciente admitiu, em solo policial, ter iniciado as agressões físicas contra um dos ofendidos - Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP - Dúvida que no momento milita em favor da sociedade Insuficiência das medidas cautelares do 319 CPP Prisão art. do preventiva decretada em decisão devidamente motivada -Ausência de comprovação de que o paciente seria o único responsável pelos dois filhos menores de 12 anos - Não enquadramento nas hipóteses do artigo 318 do CPP, tampouco da п° 91/21 Recomendação do CNJ Ordem denegada.

O advogado DJALMA FREGNANI JUNIOR impetra o presente pedido de "habeas corpus" em favor de **DIEGO LUIZ RAMOS**, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cajuru.



Informa o impetrante que o paciente foi preso em flagrante e teve a prisão preventiva decretada por suposta infração aos artigos 129, 139, 147 e 344 do Código Penal.

Salienta a ausência de fundamentação idônea a justificar a custódia cautelar do paciente, sem demonstrar quaisquer dos requisitos afetos ao periculum libertatis com elementos concretos.

Destaca que não estariam presentes os requisitos para custódia cautelar previstos no art. 312 do CPP, sendo o paciente primário, sem antecedentes criminais, possuidor de residência fixa e ocupação lícita como microempresário. Ademais, tem dois filho menores de 12 anos que dependem de seu sustento, sendo o caso de aplicação da Recomendação n° 91/21 do CNJ.

Alega que as vítimas faltaram com a verdade e que a dinâmica do ocorrido pode ser vista no vídeo disponibilizado no Google Drive, no link: https://drive.google.com/file/d/1obsNdYT7LobjjrptxpKFivj7enio29gY/view?usp=sharing

O corréu Wagner Guerreiro, que é vereador, estaria sendo entrevistado quando uma das supostas vítimas ofendeu o paciente, xingando-o de "chifrudo", então, este se descontrolou e iniciou a briga.

Assevera a desproporcionalidade da medida, a necessidade de aplicação do princípio da homogeneidade, uma vez que em caso de eventual condenação o regime inicial de cumprimento seria diverso do fechado e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Sustenta que a prisão processual é providência extraordinária e subsidiária a todas as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, em especial a medida de afastamento das vítimas pela distância mínima de 200 metros e abstenção de contato por qualquer meio, somente justificada em situações de extrema necessidade, o que não restou demonstrado nos autos.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares.

A medida liminar foi indeferida e foram



dispensadas as informações da autoridade coatora (fls. 49/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual, no prazo legal.

Manifestando-se nos autos, opinou o representante do Ministério Público pela denegação da ordem (fls. 54/62).

É O RELATÓRIO.

Em consulta aos autos digitais da ação penal, verifica-se que DIEGO LUIZ RAMOS, ora paciente, foi denunciado como incurso no artigo 344, artigo 129 (por duas vezes) e artigo 147, todos do Código Penal, tudo na forma do artigo 70 do Código Penal, conforme cópia juntada aos autos (fls. 68/72).

Apurou-se que as vítimas Antonio Carlos Mandu da Silva (fiscal municipal) e Guilherme Garcia Lopes estavam na Delegacia de Polícia para noticiarem novos crimes cometidos contra eles pelo acusado Wagner Donizete vereador e Presidente da Câmara Municipal Pereira, qual compareceu local, acompanhado 0 ao paciente, Diego, quando os ofendidos concederiam entrevista para emissora de televisão Rede Record TV.

Consta que Wagner passou a ofender a honra das vítimas, especialmente a de Guilherme, quando passou a filmá-lo com seu celular, fazendo perguntas a ele de cunho pessoal, sendo, na sequência, entrevistado pela jornalista da referida emissora.

Enquanto Wagner concedia entrevista, Diego ofendeu verbalmente as vítimas e passou a agredir fisicamente Antônio, com socos e chutes. Wagner também teria atacado fisicamente essa vítima, que chegou a cair ao solo. O ofendido Guilherme passou a defender Antônio, sendo também agredido pelos acusados.

Enquanto agredia Antonio, Diego o ameaçava de morte e dizia "o que você está fazendo com o Wagner", pelo fato de Antonio ter registrado boletins de ocorrência contra Wagner por fatos ocorridos anteriormente em seu trabalho e durante as "lives" realizadas por Wagner, denegrindo sua honra, desacatando-o e ameaçando-o.



As agressões somente cessaram quando uma equipe da Polícia Militar interveio, separando os envolvidos.

As vítimas sofreram lesões corporais de natureza leve.

Pois bem.

Inicialmente, cabe salientar que não é possível a **discussão interpretativa da prova** na via estreita do *habeas corpus*.

A alegação de que as vítimas "faltaram com a verdade e que a dinâmica do ocorrido pode ser vista no vídeo disponibilizado no Google Drive" (fls. 04) se trata de matéria que deverá ser analisada nos autos da ação penal, pois demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível nesta seara.

Como é sabido, diante de seu estrito âmbito de incidência, o *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal.

Nesse sentido:

TRÁFICO DF_i *HABEAS* CORPUS. ENTORPECENTES. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. AUSÊNCIA INDEFERIMENTO. PROVA PRÉ-DECONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL ΝÃΟ EVIDENCIADO.

1. Não havendo nos autos nenhum documento comprovando que o pedido de realização de dependência exame toxicológica indeferido pelo magistrado singular, inviável análise da plausibilidade que o procedimento jurídica do pleito, já sumário do habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo imperiosa a prévia constituição da prova acerca do constrangimento ilegal. Precedentes.

PRISÃO EM FLAGRANTE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCÊNCIA. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE.

1. Em razão do caráter sumário do rito previsto para o habeas corpus, desprovido de dilação probatória, inviável a análise da



alegada fragilidade do conjunto probatório e inocência do paciente com o intuito de infirmar a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. TITBERDADE PACIENTE ACUSADO DE TRAFICÂNCIA. GARANTIA DA PÚBLICA. PRESENÇA DO PERICULUM LIBERTATIS. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. *FUNDAMENTAÇÃO* IDÔNEA E COACÃO CONSTITUCIONAL. ILEGAL ΝÃΟ DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA,

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção negativa de da concessão de provisória liberdade ao flagrado cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, proíbe expressamente а clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, encontrar amparo no art. 5°, XLIII, Federal, Constituição que prevê inafiancabilidade de tais infracões. Precedentes da Quinta Supremo Turma e do Tribunal Federal.

2. Ordem denegada.

(STJ - HC 133.463/RS 2009/0066338-9, Relator Ministro Jorge Mussi, data de julgamento: 19/11/2009, T5 - Quinta Turma, data de publicação: DT3 15/12/2009) - grifo nosso.

No que tange ao **pedido de revogação da prisão preventiva**, em que pese a alegação de que o paciente é primário, infere-se dos autos originais que responde a outro processo, juntamente com o acusado Wagner (autos nº 1500197-04.2021.8.26.0111), por desacato e ameaça a policial militar e delegado de polícia (fls. 401/406).

In casu, as circunstâncias em que Diego e Wagner foram presos revelam o comportamento agressivo dos agentes, a audácia e a falta de freio moral, haja vista que o fato de estarem defronte a uma delegacia de polícia e diante de uma equipe de emissora de televisão não obstou as práticas delitivas em momento algum.

Em solo policial, Diego afirmou ser muito amigo de Wagner e ter conhecimento de que ele ofendeu várias pessoas em suas "lives", até mesmo a instituição da



Polícia Militar, e está sendo processado por esse motivo, inclusive pela vítima Antônio Carlos.

Além disso, admitiu ter iniciado as agressões físicas contra Antônio alegando que "...ouviu Antonio Carlos dizendo a palavra 'chifrudo', e aí deu um branco no interrogando, e num minuto de bobeira partiu para cima de Antonio Carlos" (fls. 32).

O fato é que, conforme exposto, sem adentrar o mérito da ação penal, estão presentes indícios de autoria e materialidade, devendo-se ter maior cuidado na concessão de qualquer benefício, notadamente porque as circunstâncias demonstram a concreta gravidade dos delitos, periculosidade revelada pela conduta do agente, em total integridade física descaso com das vítimas, а possibilidade de reiteração criminosa e até mesmo intimidação de testemunhas, com o condão de abalar a ordem pública e a instrução criminal, gerando perigo pelo estado paciente, liberdade do justificando, necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Ademais, os crimes imputados ao paciente são graves e as circunstâncias que os norteiam acabam por absorver os demais requisitos subjetivos, impedindo a revogação da prisão preventiva.

Referido benefício não é concedido com o simples preenchimento de seus requisitos, mas sim com a análise conjunta de todas as circunstâncias que envolvem os delitos e que, no presente caso, não recomendam a soltura do paciente.

Já se decidiu anteriormente que:

а primariedade, OS bons antecedentes е residência а 0 domicílio no distrito da culpa circunstâncias que não obstam custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do acusado"(RSTJ - 02/401).

Assim, entendo que estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, não havendo que se falar em revogação da prisão e nem em imposição das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, posto que estas se mostram insuficientes e inadequadas à gravidade das circunstâncias que determinaram a prática das



infrações penais imputadas ao paciente e para coibir a prática de novos delitos.

A precipitação vem em desfavor da Justiça como um todo, aí atingida à sociedade e especialmente os pacientes.

vislumbro falta de Não fundamentação fundamentação inidônea na decisão atacada, pelo contrário, atende ao comando constitucional que determina que sejam fundamentadas as decisões exaradas pelo Poder Judiciário, posto que levou em consideração não só a gravidade dos suas circunstâncias, a periculosidade mas paciente, os indícios de autoria e materialidade, bem como a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP 37/47). Verificando-se o mesmo com a decisão que o pedido de revogação da prisão indeferiu preventiva, proferida aos 07/07/21, segundo consulta aos originais, cuja cópia foi juntada ao writ (fls. 79/88).

Coerente e bem lançada a decisão atacada, não há o que se reformar.

No que diz respeito a eventual fixação de regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observo que são circunstâncias que só poderão ser avaliadas quando da prolação da sentença, com a análise de toda a prova produzida nos autos.

Quanto ao pedido de soltura em razão de ser o paciente genitor de duas crianças menores de 12 anos, as quais dependem dele para lhes prover o sustento, verificase que há comprovação nos autos quanto a paternidade (fls. 17 e 18).

Contudo, não restou demonstrada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos menores ou ainda que seja o único responsável por eles, pois, na Delegacia de Polícia, declinou o nome de *Jaine dos Santos Benta Fernandes* como a responsável pelos cuidados dos filhos (fls. 29/30).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE GRANDE



QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE FILHO MENOR DE IDADE. ART. 318 DO CPP. HC COLETIVO N. 165.704/DF. ÚNICO RESPONSÁVEL PELO MENOR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
- 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.
- 3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.
- 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
- 5. Os pedidos não formulados na inicial do habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão agravada não são passíveis de conhecimento em razão da indevida inovação recursal.
- 6. A prisão domiciliar de pai de infante de até 12 anos incompletos não é automática, depende da comprovação de ser ele o único responsável pelo menor.
- 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 659.931/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) grifo nosso.

A propósito, não há demonstração cabal de que a prole do paciente não tenha outro amparo, além do pai, restando evidente que o caso em apreço não se enquadra na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 165.704, afastando,



consequentemente, a aplicação da Recomendação 91/2021 do CNJ.

Portanto, trata-se de situação não abrangida pelas hipóteses previstas no artigo 318 do CPP, não fazendo jus a tal benesse o paciente.

Desse modo, não configurado o constrangimento ilegal, **DENEGA-SE A ORDEM**.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO Relator